



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE Nº 171 - SP (2024/0008454-5)

RELATOR : MINISTRO JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDF)
AGRAVANTE : LUCAS JULIO FREITAS DE MORAES
ADVOGADO : MARILEY GUEDES LEÃO - SP192473
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NA TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE. LATROCÍNIO. PRISÃO PREVENTIVA. INADMISSÍVEL O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA E REITERAÇÃO DELITIVA.

1. Nos termos do art. 294 do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente ao processo penal, por força do art. 3º do Código de Processo Penal e do art. 258 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, o pedido de tutela antecipada antecedente somente é cabível em casos de antecipação dos efeitos da prestação jurisdicional em outro processo, ou para atribuir efeito suspensivo a recurso pendente, o que não se verifica no presente caso, haja vista que se trata de impugnação que tem por objeto o indeferimento de liminar no *habeas corpus* de origem.

2. Não é caso de concessão de *habeas corpus* de ofício, haja vista que não há flagrante ilegalidade, porque os acusados, dentre eles o agravante, possuem antecedentes infracionais equiparados aos crimes de tráfico de entorpecentes e receptação, e ainda foi clara a gravidade concreta do crime e as circunstâncias em que foi cometido, uma vez que praticado em concurso de agentes, tendo sido desferido um tiro na face da vítima, retratando a periculosidade concreta dos réus, justificando sua segregação cautelar. Considerou-se ainda o fato de que na ocasião os acusados empreenderam fuga assim que avistaram os policiais quando do cumprimento do mandado de prisão temporária, e que o paciente nem sequer foi localizado pelos agentes policiais.

3. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental,

nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 21 de maio de 2024.

Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE Nº 171 - SP (2024/0008454-5)

RELATOR : MINISTRO JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDF)
AGRAVANTE : LUCAS JULIO FREITAS DE MORAES
ADVOGADO : MARILEY GUEDES LEÃO - SP192473
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NA TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE. LATROCÍNIO. PRISÃO PREVENTIVA. INADMISSÍVEL O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA E REITERAÇÃO DELITIVA.

1. Nos termos do art. 294 do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente ao processo penal, por força do art. 3º do Código de Processo Penal e do art. 258 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, o pedido de tutela antecipada antecedente somente é cabível em casos de antecipação dos efeitos da prestação jurisdicional em outro processo, ou para atribuir efeito suspensivo a recurso pendente, o que não se verifica no presente caso, haja vista que se trata de impugnação que tem por objeto o indeferimento de liminar no *habeas corpus* de origem.

2. Não é caso de concessão de *habeas corpus* de ofício, haja vista que não há flagrante ilegalidade, porque os acusados, dentre eles o agravante, possuem antecedentes infracionais equiparados aos crimes de tráfico de entorpecentes e receptação, e ainda foi clara a gravidade concreta do crime e as circunstâncias em que foi cometido, uma vez que praticado em concurso de agentes, tendo sido desferido um tiro na face da vítima, retratando a periculosidade concreta dos réus, justificando sua segregação cautelar. Considerou-se ainda o fato de que na ocasião os acusados empreenderam fuga assim que avistaram os policiais quando do cumprimento do mandado de prisão temporária, e que o paciente nem sequer foi localizado pelos agentes policiais.

3. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto contra a decisão de fls. 75-78, que

recebeu o pedido de tutela antecipada antecedente como *habeas corpus*, a fim de indeferir liminarmente.

O agravante argumenta que, "no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, a tutela provisória de urgência é cabível apenas em situações excepcionais para atribuir efeito suspensivo ou para antecipar a tutela em recursos ou ações originárias" (fl. 80).

Portanto, requer o provimento do agravo regimental, a fim de ser deferido o pedido de antecipação da tutela.

É o relatório.

VOTO

A decisão agravada foi assim fundamentada (fls. 75-78):

Trata-se de pedido de tutela antecipada formulado por LUCAS JÚLIO FREITAS DE MORAES contra decisão monocrática do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, que indeferiu a liminar no HC n. 2347786-30.8.26.0000.

Consta dos autos que o requerente foi preso preventivamente e denunciado como incurso nos arts. 157, §§ 2º, II, 2º-A, I, e 3º, II; 157, §§ 2º, II, e 2º-A, I; e 180 do Código Penal.

Inconformada, a defesa impetrou prévio *writ* na origem, cujo pedido liminar foi indeferido.

O requerente afirma que não haveria provas de sua participação nos crimes investigados.

Alega que a denúncia não teria descrito a sua conduta.

Requer a concessão de liminar para que seja colocado em liberdade.

É o relatório.

Nos termos do art. 294 do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente ao processo penal por força do art. 3º do Código de Processo Penal, e do art. 258 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, o pedido de tutela antecipada antecedente somente é cabível em casos de antecipação dos efeitos da prestação jurisdicional em outro processo, ou para atribuir efeito suspensivo a recurso pendente.

No caso, o requerente se insurge contra decisão que indeferiu a liminar pleiteada em *habeas corpus* impetrado no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, não estando caracterizadas quaisquer das hipóteses de cabimento da tutela antecipada antecedente.

A propósito:

PROCESSO PENAL. TUTELA ANTECIPADA RECEBIDA COMO *HABEAS CORPUS*, IMPETRADO CONTRA DECISÃO LIMINAR DO TRIBUNAL DE ORIGEM. INDEFERIMENTO LIMINAR. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 691 DO STF. DECISÃO DO TRIBUNAL FUNDAMENTADA NA QUANTIDADE DE SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE APREENDIDA. LEGALIDADE DA PRISÃO PREVENTIVA DO AGRAVANTE JÁ RECONHECIDA PELO STJ NO JULGAMENTO DO HC N. 823.068/SP. RECURSO NÃO PROVIDO

1. Pedido de Tutela Antecipada recebido como *habeas corpus*.

Princípio da economia processual. A defesa formulou pedido de tutela antecipada contra decisão do Tribunal de Justiça local que indeferiu o pedido liminar. O pedido antecedente ou incidental de tutela de urgência ou de evidência somente é cabível em casos de antecipação dos efeitos da prestação jurisdicional de outro processo ou para atribuir efeito suspensivo a recurso, situações que não foram destacadas, na espécie. Inteligência dos artigos 294 e

ss. do Código de Processo Civil e 258 do RISTJ.

2. Indeferimento liminar. O Superior Tribunal de Justiça tem compreensão firmada no sentido de não ser cabível *habeas corpus* contra decisão que indefere o pleito liminar em prévio *mandamus*, a não ser que fique demonstrada flagrante ilegalidade.

3. No particular, a decisão liminar do Tribunal de origem justifica a manutenção da prisão preventiva do agravante na garantia da ordem pública, tendo em vista a quantidade de substância entorpecente apreendida em sua residência durante cumprimento de mandado de busca e apreensão expedido em investigação prévia (mais de 1,5 kg de maconha, pacotes com substâncias desconhecidas, cuja natureza será apurada nas perícias, petrechos e arma).

4. Ausente a demonstração de flagrante ilegalidade, não é possível superar o óbice imposto pelo enunciado n. 691 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

5. Ademais, a legalidade da fundamentação da prisão preventiva do agravante já foi reconhecida por esta Corte Superior no julgamento do HC n. 823.068/SP, com trânsito em julgado certificado no dia 6/6/2023.

6. Agravo regimental conhecido e não provido.

(AgRg na TutAntAnt n. 66/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 25/9/2023, DJe de 27/9/2023.)

Todavia, em atenção aos princípios da celeridade e da economia processuais, é possível receber o pedido como *habeas corpus*, sendo inviável, contudo, acolher a pretensão formulada, pois a matéria não foi examinada pelo Tribunal de origem, que ainda não julgou o mérito do *habeas corpus* originário.

Aplica-se à hipótese o enunciado 691 da Súmula do Supremo Tribunal Federal: "Não compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer de *habeas corpus* contra decisão do relator que, em *habeas corpus* requerido a Tribunal Superior, indefere a liminar."

Confirmam-se, a propósito, os seguintes precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. [...] *WRIT* IMPETRADO CONTRA DECISÃO QUE INDEFERIU LIMINAR NO TRIBUNAL *A QUO*. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 691/STF. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. PRISÃO DOMICILIAR. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE QUE O RÉU ESTEJA EXTREMAMENTE DEBILITADO. EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça tem compreensão firmada no sentido de não ser cabível *habeas corpus* contra decisão que indefere o pleito liminar em prévio *mandamus*, a não ser que fique demonstrada flagrante ilegalidade. Inteligência do verbete n. 691 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

[...]

7. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 778.187/PE, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 8/11/2022, DJe de 16/11/2022.)

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. PROCESSUAL PENAL. PETIÇÃO INICIAL IMPETRADA CONTRA DECISÃO INDEFERITÓRIA DE LIMINAR PROFERIDA EM *HABEAS CORPUS* PROTOCOLADO NA ORIGEM, CUJO MÉRITO AINDA NÃO FOI JULGADO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INEXISTÊNCIA DE TERATOLOGIA. IMPOSSIBILIDADE DE SUPERAÇÃO DO ÓBICE PROCESSUAL REFERIDO NA SÚMULA N. 691 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. *WRIT* INCABÍVEL. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Em regra, não se admite *habeas corpus* contra decisão denegatória de

liminar proferida em outro *writ* na instância de origem, salvo nas hipóteses em que se evidenciar situação absolutamente teratológica e desprovida de qualquer razoabilidade (por forçar o pronunciamento adiantado da Instância Superior e suprimir a jurisdição da Inferior, em subversão à regular ordem de competências). Na espécie, não há situação extraordinária que justifique a reforma da decisão em que se indeferiu liminarmente a petição inicial.

[...]

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 763.329/SP, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 14/9/2022, DJe de 27/9/2022.)

Na espécie, não percebo manifesta ilegalidade a autorizar que se excepcione a aplicação do referido verbete sumular, porquanto a Corte Estadual justificou, suficientemente, a manutenção da prisão preventiva do paciente, nos seguintes termos (fls. 16-20):

Analisando-se a decisão que inicialmente decretou a prisão preventiva, observa-se que foi fundamentada em razão do teor do depoimento do corréu Samuel, que delatou seus comparsas na execução do crime, reconhecendo-os fotograficamente; bem como foi considerado que os acusados, dentre eles o paciente, possuem antecedentes infracionais equiparados aos crimes de tráfico de entorpecentes e receptação.

A decisão também apontou a gravidade concreta do crime e as circunstâncias em que foi cometido, uma vez que praticado em concurso de agentes, tendo sido desferido um tiro na face da vítima, retratando a periculosidade concreta dos réus, justificando sua segregação cautelar. Considerou-se ainda o fato de que na ocasião os acusados empreenderam fuga assim que avistaram os policiais quando do cumprimento do mandado de prisão temporária, e que o paciente sequer foi localizado pelos agentes policiais.

Aliás, mesmo para os autores que entendem não ser possível a referência a peças ou pareceres das partes, para fundamentar o ato decisório jurisdicional, faz-se uma diferenciação entre os atos. Ou seja, entende-se nula a sentença que faz menção à pareceres ou alegações das partes como fundamento, mas não as decisões interlocutórias que assim agem.

[...]

Como visto, a defesa alega desnecessidade da custódia cautelar. Aponta que a inicial acusatória não descreve qual teria sido a conduta do paciente e que ele se encontra preso única e exclusivamente, em razão de denúncia feita por outro acusado (Samuel), que é seu inimigo capital. Aduz que o paciente é primário, pai de criança de 07 meses, servidor do exército brasileiro, possuidor de emprego lícito, residência fixa e família constituída e, quando chamado para prestar depoimento em solo policial, compareceu sem advogado e colaborou com a investigação.

Aponta ainda a ausência de contemporaneidade, pois o mandado de prisão teria sido cumprido somente quase dois anos do suposto delito.

Ocorre que tais alegações configuram mera reiteração do *habeas corpus* nº 2280828-62.2023.8.26.0000 (cujo voto de minha relatoria recebeu o número 34216), onde figuram as mesmas partes, o mesmo pedido e os mesmos fatos. Em outras palavras, trata-se de mera reiteração, sem qualquer fato novo a ser apreciado.

[...]

Logo, trata-se de mera reiteração, sem o surgimento de qualquer fato novo.

A impetrante alega excesso de prazo injustificado, visto que o paciente estaria preso provisoriamente desde junho de 2022, sem que a vítima tenha sido localizada nos endereços indicados pelo Ministério Público. Ocorre que

audiência encontra-se marcada para os próximos dias, onde deve ocorrer o julgamento do feito.

Considerando-se tal informação, vislumbro pertinente a vinda de informações por parte da autoridade tida como coatora.

É prudente aguardar o julgamento definitivo do *habeas corpus* impetrado no Tribunal de origem antes de eventual intervenção desta Corte Superior.

Ante o exposto, com fundamento no art. 21-E, IV, c/c o art. 210, ambos do RISTJ, indefiro liminarmente o *habeas corpus*.

Cientifique-se o Ministério Público Federal.

Publique-se. Intimem-se.

Não há motivo para reformar a decisão agravada, porque, nos termos do art. 294 do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente ao processo penal, por força do art. 3º do Código de Processo Penal e do art. 258 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, o pedido de tutela antecipada antecedente somente é cabível em casos de antecipação dos efeitos da prestação jurisdicional em outro processo, ou para atribuir efeito suspensivo a recurso pendente, o que não se verifica no presente caso, haja vista que se trata de impugnação que tem por objeto o indeferimento de liminar no *habeas corpus* de origem.

Como consta na decisão agravada, não seria caso de concessão de *habeas corpus* de ofício, haja vista que não há flagrante ilegalidade, porque os acusados, dentre eles o agravante, possuem antecedentes infracionais equiparados aos crimes de tráfico de entorpecentes e receptação, e ainda ficou clara a gravidade concreta do crime e as circunstâncias em que foi cometido, uma vez que praticado em concurso de agentes, tendo sido desferido um tiro na face da vítima, retratando a periculosidade concreta dos réus, justificando sua segregação cautelar. Considerou-se ainda o fato de que na ocasião os acusados empreenderam fuga assim que avistaram os policiais quando do cumprimento do mandado de prisão temporária, e que o paciente nem sequer foi localizado pelos agentes policiais.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2024/0008454-5

AgRg na
TutAntAnt 171 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 15004237620218260606 22952762020 23477863020238260000

EM MESA

JULGADO: 21/05/2024

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDF)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ELTON GHERSEL

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

REQUERENTE : LUCAS JULIO FREITAS DE MORAES
ADVOGADO : MARILEY GUEDES LEÃO - SP192473
REQUERIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Latrocínio

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : LUCAS JULIO FREITAS DE MORAES
ADVOGADO : MARILEY GUEDES LEÃO - SP192473
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator.